



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.841 , de 17/10/22

VETO TOTAL Nº 14
REJEITADO

Director Legislativo

21/09/2022

Vencimento

21/10/2022

Processo: 88.611

PROJETO DE LEI Nº. 13.761

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Permite a interessados, nas condições que especifica, a instalação de lixeiras em áreas públicas.

Arquive-se

Director Legislativo

25/10/22



PROJETO DE LEI Nº. 13.761

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 23/10/2022</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ n.º. <u>GII</u>		QUORUM: <u>MS</u>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 28/10/22</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 28/10/22</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p>Relator 28/10/22</p>
<p>À COPUMA</p> <p>Diretor Legislativo 28/10/22</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 28/10/22</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator 28/10/22</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>

--	--	--



P 54408/2022

PUBLICAÇÃO
01/07/22

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Francisco Silva
Presidente
28/06/2022

APROVADO

Francisco Silva
Presidente
30/08/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.761
(Antonio Carlos Albino)

Permite a interessados, nas condições que especifica, a instalação de lixeiras em áreas públicas.

Art. 1º. A confecção e instalação em áreas públicas de lixeiras pode ser efetivada por empresas privadas, associações sem fins lucrativos e pessoas físicas interessadas em patrociná-las.

Parágrafo único. O interessado:

I – arcará com os custos da confecção e conservação da lixeira, observados os critérios definidos pela Prefeitura;

II – realizará a instalação da lixeira em local aprovado pela Prefeitura;

III – poderá apor publicidade na lixeira, mediante autorização da Prefeitura, nas seguintes condições:

a) vedada propaganda eleitoral e de produtos fumígenos, alcoólicos e quaisquer outros nocivos à saúde ou atentatórios à moral e aos bons costumes; e

b) deverá conter informações sobre o tipo de material a ser descartado, se orgânico ou reciclável.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica a associações sem fins lucrativos e pessoas físicas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

O objetivo deste projeto de lei é possibilitar a confecção e instalação de lixeiras por empresas, associações ou munícipes interessados, em locais públicos onde se façam

Francisco Silva



(PL nº. 13.761 - fls. 2)

necessárias, mediante autorização da Prefeitura, com possibilidade de exibição de publicidade como contrapartida.

Tendo em vista as dificuldades técnicas do Poder Público em suprir a grande demanda de cada bairro por estes equipamentos, será possível implantar um maior número e em locais que possuem necessidade, contribuindo com a preservação e limpeza de áreas públicas como praças, canteiros, calçadas, etc.

Muitos munícipes, empresas e associações já manifestaram o desejo de ajudar a conservar espaços públicos em seus bairros, daí a necessidade de promover mecanismos legais que autorizem a ação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 23/06/2022


ANTONIO CARLOS ALBINO



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 611

PROJETO DE LEI Nº 13.761

PROCESSO Nº 88.611

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de permite a interessados, nas condições que especifica, a instalação de lixeiras em áreas públicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame afigura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. XII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O presente projeto traz a possibilidade de munícipes interessados, empresas ou associações contribuírem na instalação de lixeiras em locais públicos que necessitem, e em contrapartida poderão exibir sua publicidade.

Cumpre salientar que a Constituição Federal atribui ao Município a competência residual para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II). Nesse passo, é oportuno trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles, que contempla:

[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Ademais, é primordial ressaltarmos que as políticas urbanas estão condicionadas às funções sociais da cidade, bem como a preservação do patrimônio ambiental sendo uma delas, assim como dispõe o art. 141 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Ainda, para corroborar com o entendimento trazemos a colação de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 16.062, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM', IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPORTAM ACOINHADA NORMA QUE TRATA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL, VISANDO PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ASSEGURADA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS LEI, ADEMAIS, QUE NÃO AFRONTA AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS A ELAS SE AGREGA INEQUÍVOCA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, IMPONDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VENDAS A VAREJO A MANUTENÇÃO DE URNA, AO LADO DE PELO MENOS UM CAIXA, PARA DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS L TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÓRGÃO ESPECIAL PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2192091-98.2014.8.26.0000 -Voto nº 29.746 3 PELOS CONSUMIDORES QUE ASSIM DESEJAREM PROCEDER AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.

(TJ – ADI - SP Direta nº 2192091-98.2014.8.26.0000, Relator: FRANCISCO CASCONI, Data de Julgamento: 12/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação:13/08/2015). Grifo nosso.

Assim sendo, não se vislumbram empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação bem como da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

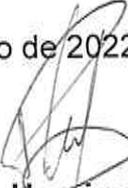
QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.M.E.



Jundiaí, 24 de junho de 2022.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito


Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88.611

PROJETO DE LEI Nº 13.761, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que permite a interessados, nas condições que especifica, a instalação de lixeiras em áreas públicas.

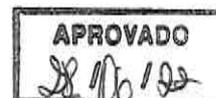
PARECER

A proposta em tela visa possibilitar a confecção e instalação de lixeiras por empresas, associações ou munícipes interessados, em locais públicos onde se façam necessárias, mediante autorização da Prefeitura, com possibilidade de exibição de publicidade como contrapartida.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 28-06-2022.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


ENG.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 88.611

PROJETO DE LEI Nº 13.761, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que permite a interessados, nas condições que especifica, a instalação de lixeiras em áreas públicas.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, pois o referido projeto, tem por objetivo possibilitar a confecção e instalação de lixeiras por empresas, associações ou munícipes interessados, em locais públicos onde se façam necessárias, mediante autorização da Prefeitura, com possibilidade de exibição de publicidade como contrapartida.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

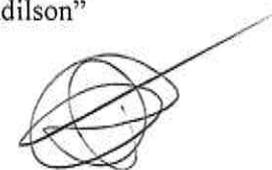
Sala das Comissões, 28-06-2022.


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

APROVADO
28/06/22


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


DOUGLAS MEDEIROS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



EMENDA SUPRESSIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI 13761/2022
(Antonio Carlos Albino)

Suprime parágrafo.

Suprima-se o § 2º do art. 1º.

Justificativa

A supressão se dá por conta de equívoco legístico que ora se corrige, uma vez que a determinação que constou do parágrafo que se busca suprimir já estava presente no *caput* do artigo.

Sala das Sessões, 28/06/2022

ANTONIO CARLOS ALBINO



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.761

Permite a interessados, nas condições que especifica, a instalação de lixeiras em áreas públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de agosto de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A confecção e instalação em áreas públicas de lixeiras pode ser efetivada por empresas privadas, associações sem fins lucrativos e pessoas físicas interessadas em patrociná-las.

Parágrafo único. O interessado:

I - arcará com os custos da confecção e conservação da lixeira, observados os critérios definidos pela Prefeitura;

II - realizará a instalação da lixeira em local aprovado pela Prefeitura;

III - poderá apor publicidade na lixeira, mediante autorização da Prefeitura, nas seguintes condições:

a) vedada propaganda eleitoral e de produtos fumígenos, alcoólicos e quaisquer outros nocivos à saúde ou atentatórios à moral e aos bons costumes; e

b) deverá conter informações sobre o tipo de material a ser descartado, se orgânico ou reciclável.

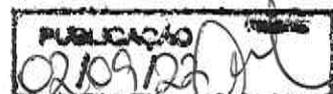
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de dois mil e vinte e dois (30/08/2022).

FAOUAZ TAHA

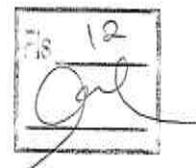
Presidente

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
317.798.298-84
Data: 30/08/2022 10:36





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13761/2022 - Antonio Carlos Albino - Permite a interessados, nas condições que especifica, a instalação de lixeiras em áreas públicas.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	31/08/2022
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	21/09/2022

TEXTO DA AÇÃO

AUTÓGRAFO - Sua mensagem Para: SCC Assunto: Autógrafos da 66ª SO - 30/08/2022 - PROTOCOLO Enviada em: 30/08/2022 11:50:57 BRT foi lida em 30/08/2022 17:38:43 BRT

Jundiaí, 31 de agosto de 2022.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
30/09/22 *que*

13
*

Ofício GP.L nº 288/2022

Processo SEI nº 17.380/2022

Câmara Municipal de Jundiáí
Protocolo Geral nº 90116/2022
Data: 21/09/2022 Horário: 16:41
LEG -

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:
Franz Sala
Presidente
27/09/2022

Jundiáí, 22 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

REJEITADO
Franz Sala
Presidente
11/09/22

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao *Projeto de Lei nº 13.761/2022*, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2022, por considerá-lo **contrário ao interesse público**, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende permitir a interessados, nas condições que especifica, a instalação de lixeiras em áreas públicas.

Em que pese a intenção do Nobre Legislador em possibilitar a instalação de lixeiras na cidade, é certo que **essa ação já conta com a atuação direta e organizada do Executivo Municipal, por meio do competente Departamento de Limpeza Pública, vinculado à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos.**

Na prática, o Município possui mais de 3.000 (três mil) lixeiras implantadas na cidade, quantitativo este que tem sido ampliado na média de 40 (quarenta) unidades por mês.

Essa **ampliação**, inclusive, é precedida de avaliação técnica do citado Departamento visando atender as regiões em que há necessidade premente de lixeiras.

Portanto, reconhecemos a nobreza da preocupação do Legislativo municipal em tratar de um tema tão delicado, que surte efeitos no meio ambiente e nos aspectos urbanísticos deste Município.

No entanto, **não é a simples autorização legislativa para interessados instalarem lixeiras na cidade que resolverá essa questão.**



(Ofício GP.L nº 288/2022 - PL nº 13.761 – fls. 2)

Mesmo porque a sua instalação não pode ser levada a efeito em qualquer lugar nem de qualquer forma, visto que poderá impactar, negativamente, na circulação de pessoas, principalmente aquelas com mobilidade reduzida.

Relembremos que, quando se discute ações municipais que envolvem normas relativas ao desenvolvimento urbano com o escopo de garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar de seus habitantes, é imprescindível a participação popular, sob pena de afronta aos incisos I, II e III do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

Desta feita, a oposição do presente veto por interesse público também possui o condão de evitar, na prática, um suposto desrespeito às normas atinentes ao direito urbanístico e ao meio ambiente.

Por mais que, no Projeto de Lei em comento, haja a previsão de que a Prefeitura precisa autorizar a instalação, é óbvio que o Executivo deverá fiscalizar se as novas lixeiras instaladas por particulares foram devidamente aprovadas e executadas nos moldes autorizados, demandando mais servidores públicos para realizar essa ação municipal.

Com isso, o Município precisará rever as suas ações e, em vez de continuar no planejamento urbanístico relacionado à instalação de lixeira nas localidades mais escassas, terá de proceder ao remanejamento de pessoal para cumprir esse novo *múnus público*.

Essa consequência não é a medida mais adequada nem proporcional para a solução da temática em discussão.

Em adição, surge a preocupação de se autorizar o particular de não apenas instalar lixeira, mas também de realizar publicidade nela.

Isso porque o regramento para a publicidade neste Município já está disciplinado na Lei nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016.

E mais, há o agravante de a publicidade ser colocada em área pública, o que deverá resguardar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no *caput* do art. 37 da Lei Maior.



(Ofício GP.L nº 288/2022 - PL nº 13.761 – fls. 3)

Sendo assim, a autorização de publicidade em área pública perpassa pela análise da aplicação da Lei de Licitação, da Lei Municipal nº 8.901, de 2018, ou de outra legislação pertinente ao caso concreto.

Desse modo, **cai por terra a previsão contida no Projeto de Lei, ora vetado, porquanto não se tratará, obrigatoriamente, de autorização e possivelmente demandará de procedimento prévio de seleção do particular interessado ou a justificativa da sua escolha.**

Pelo exposto, **restam devidamente apresentadas e justificadas as razões** que ensejaram a oposição do presente veto por **contrariedade ao interesse público.**

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Nesse diapasão, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 672

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.761

PROCESSO Nº 90.116

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que permite a interessados, nas condições que especifica, a instalação de lixeiras em áreas públicas.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide refere que, apesar da louvável iniciativa do projeto de lei do Vereador, a propositura não poderá prosperar sob alegação de seu conteúdo exorbitar o âmbito legal no que concerne ao interesse público.

O âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, quanto à iniciativa do projeto coligado com a questão suplementar, de nada aduz o Alcaide.

Assim, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal tem na figura de seus vereadores os *juízes do interesse público*, visto que estes possuem atribuições revestidas de legitimidade que lhes foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Reiteramos que abnegamos o veto, uma vez que não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela. Isso se confirma com nosso Parecer n.º 611, de 24 de junho de 2022.

À vista disso, como exposto no Art 238- E (L.O.J) o Município tem a obrigatoriedade de zelar com a maior prioridade a pessoa com deficiência, portanto, de nada aduz, o questionamento da Alcaide que o projeto influirá sob a circulação de pessoas com mobilidade reduzida, uma vez que, o projeto em evidencia visa possibilitar a confecção e instalação de lixeiras onde se façam necessárias com prévio aceite da Prefeitura.

Art. 238-E. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,





lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo Nosso).

Para corroborar com o entendimento, trazemos jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, de norma análoga, senão vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 16.062, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM', IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA NORMA QUE TRATA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL, VISANDO PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ASSEGURADA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS LEI, ADEMAIS, QUE NÃO AFRONTA AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS A ELAS SE AGREGA INEQUÍVOCA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, IMPONDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VENDAS A VAREJO A MANUTENÇÃO DE URNA, AO LADO DE PELO MENOS UM CAIXA, PARA DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS L TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÓRGÃO ESPECIAL PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2192091-98.2014.8.26.0000 - (...)
(TJ – ADI - SP Direta nº 2192091-98.2014.8.26.0000, Relator: FRANCISCO CASCONI, Data de Julgamento: 12/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação:13/08/2015). (Grifo Nosso).**

Ademais a leitura do **art. 141 da Lei Orgânica do Município**, menciona que as políticas urbanas estão condicionadas às funções sociais da cidade, bem como a preservação do patrimônio ambiental sendo o tema do projeto, como destacado abaixo:





Art. 141. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Dessa forma, o veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 23 de setembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito
Assinado digitalmente por
PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
369.311.938-48
Data: 23/09/2022 16:56

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO 142.600.048-08
Data: 26/09/2022 15:51

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito





VETO TOTAL N° 14 ao **PROJETO DE LEI N°. 13.761**, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que permite a interessados, nas condições que especifica, a instalação de lixeiras em áreas públicas.

PARECER 54

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Alcaide à matéria, alegando que seu conteúdo ultrapassa o âmbito legal no que concerne ao interesse público.

Assim, estando em conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa.

Estando, ainda, os autos muito bem instruídos, bem como as correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente e, por conseguinte, pelas mesmas razões expostas no Parecer exarado por esta Comissão, este relator, por não encontrar óbices à tramitação do projeto, lança em conclusão o **voto pela rejeição do veto**.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

ENG°. MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



20
g.

Assinado digitalmente por
CICERO CAMARGO DA
SILVA 120.784.018-11
Data: 27/09/2022 09:27

Assinado digitalmente
por ANTONIO CARLOS
ALBINO 065.623.058-45
Data: 29/09/2022 09:38

Assinado digitalmente por
MARCELO ROBERTO
GASTALDO 102.513.608-
06
Data: 27/09/2022 10:07

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA 281.296.898-20
Data: 03/10/2022 13:45

Assinado digitalmente por
ROGERIO RICARDO DA
SILVA 258.378.988-08
Data: 27/09/2022 15:01

PARECER Nº 1 - VET 14/2022 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/confirmar_assinatura e informe o código 98CF-4433-2DAF-73C6





Of. PR/DL 325/2022

Jundiaí, em 11 de outubro de 2022

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.761, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 288/2022) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA
Presidente

RECEBIDO

[Handwritten signature]

Em 11/10/22

Elt



LEI Nº 9.841, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Permite a interessados, nas condições que especifica, a instalação de lixeiras em áreas públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de outubro de 2022, promulga a seguinte Lei:

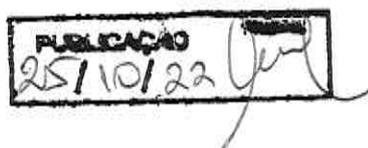
Art. 1º. A confecção e instalação em áreas públicas de lixeiras pode ser efetivada por empresas privadas, associações sem fins lucrativos e pessoas físicas interessadas em patrociná-las.

Parágrafo único. O interessado:

- I - arcará com os custos da confecção e conservação da lixeira, observados os critérios definidos pela Prefeitura;
- II - realizará a instalação da lixeira em local aprovado pela Prefeitura;
- III - poderá apor publicidade na lixeira, mediante autorização da Prefeitura, nas seguintes condições:
 - a) vedada propaganda eleitoral e de produtos fumígenos, alcoólicos e quaisquer outros nocivos à saúde ou atentatórios à moral e aos bons costumes; e
 - b) deverá conter informações sobre o tipo de material a ser descartado, se orgânico ou reciclável.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de outubro de dois mil e vinte e dois (17/10/2022).





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de dois mil e vinte e dois (17/10/2022).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 17/10/2022
11:57

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 18/10/2022
11:13

LEI Nº 9841/2022 - Esta é uma cópia original assinado digitalmente por Faouaz Taha e outro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/contenir_assinatura_e_informe_o_codigo_2968-D64C-3C53-F906





Of. PR/DL 331/2022

Jundiaí, em 18 de outubro de 2022.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.841, de 17 de outubro de 2022, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.761.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

[Handwritten signature]
FAQUAZ TAHA
Presidente

RECEBI

Nome: *[Handwritten signature]*

Em 18/10/22

PROJETO DE LEI Nº. 13.761

Juntadas:

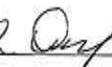
fls. 02 a 04 em 23/06/22 t.

fls. 05 a 07 em 24/06/2022. 

fls 08 e 09 em 28/06/2022 -  fls. 10 em 28.06.22 

fls 11 e 12 em 31/8/22 

fls. 13 a 15 em 21/09/22 t.

fls. 16 a 18 em 27/09/2022 

fls. 19 e 20 em 05/10/22 t.

fls 21 em 11/10/22 

fls 22 e 23 em 18/10/22 

Observações:

Blank lined area for observations.